



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício**

PR-AC-00003594/2025

Recomendação n. 2, de 25 de fevereiro de 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que a dignidade da pessoa humana é fundamento da Constituição Federal (art. 1º, III) e todo o ordenamento nacional deve se basear em sua concretização;

Considerando que a Constituição Federal prevê como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), com o art. 5º a estabelecer a igualdade de todos perante a lei;

Considerando que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, par 3º, CF). Tornando-os então parte do bloco de constitucionalidade do ordenamento nacional;

Considerando que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York e seu Protocolo Facultativo são parte integrante do bloco de constitucionalidade (Decreto Legislativo n. 186/08 e Decreto n. 6.949/09);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que a Convenção estabelece, em seu art. 9º, a obrigatoriedade da adoção de medidas necessárias para o amplo acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos de forma acessível e autônoma. O que engloba as instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural;

Considerando o mandamento constitucional pela legislação de normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, par 2º, CF). E que mesmo os edifícios de uso público já existentes devem ser adaptados a fim de garantir o seu acesso adequado (art. 244, CF);

Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) definiu os conceitos de acessibilidade e as barreiras que devem ser eliminadas, inclusive as de âmbito urbanístico e arquitetônico (art. 3º, I, IV, "a" e "b");

Considerando a Lei n. 10.098/00 que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em especial seu artigo 11 pelos requisitos mínimos nas construções, ampliações e reformas dos edifícios públicos ou de uso coletivo;

Considerando que a NBR-ABNT 9050 explicita os requisitos mínimos necessários para o edifício ser, de fato, acessível;

Considerando que o STF, na ADI 5357, firmou o entendimento de que o direito à inclusão das pessoas com deficiência não admite relativizações baseadas em questões operacionais ou econômicas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício**

Considerando que a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas sim requer sua efetivação concreta nos atos cotidianos;

Considerando os elementos que constam no Inquérito Civil n. 1.10.000.000849/2024-67, instaurado para apurar suposta ausência de acessibilidade nas sedes do ICMBio e Ibama presentes nos municípios do Estado do Acre;

Considerando que o inquérito civil foi iniciado a partir do recebimento pelo MPF de representação (anexa) da Associação de Servidores do Ibama e do ICMBio (Asibama/AC), com denúncias por ausência de acessibilidade nas sedes do ICMBio e Ibama no Acre, em que apresenta, inclusive, relatórios fotográficos circunstanciados;

Considerando que o MPF expediu ofícios às respectivas Secretarias Municipais de Obras para realizarem vistorias, elaborem relatórios e, se for o caso, autos de infração em relação às questões de acessibilidade nos prédios públicos;

Considerando que os Municípios de Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Rio Branco e Sena Madureira fizeram vistorias, elaboraram relatórios e notificaram os entes para corrigirem as ausências em consonância à legislação de acessibilidade (ofícios de resposta em anexo). Os Municípios de Assis Brasil e Brasiléia também receberam ofícios sobre a temática, mas ainda não apresentaram resposta;

Considerando que a representação e os municípios informaram sobre a falta de acessibilidade nos seguintes endereços:

1) Sede do Ibama em Rio Branco: R. Veterano Manuel de Barros, 320,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício**

Jardim Nazle.

Apresenta as seguintes irregularidades: rampa de acesso com inclinação superior ao permitido e outros acessos ao prédio com degraus, acesso ao piso superior apenas por escadas, banheiros não adaptados e falta de vagas prioritárias de estacionamento (fl. 18 e anexo I da representação, ofícios n. 869 e 3009/2024/SEINFRA);

2) Sede do ICMBio em Rio Branco: R. Henrique Dias, 162, Bosque.

Apresenta as seguintes irregularidades: acesso ao piso superior apenas por escadas, corredores internos com desnível, banheiros não adaptados e com desníveis nas entradas (fl. 18 e anexo I da representação, ofícios n. 869 e 3009/2024/SEINFRA);

3) Sedes do ICMBio e do Ibama (mesmo endereço para ambas) em Cruzeiro do Sul: R. Jamináuas, 1556, Bairro Cruzeirão.

Apresentam as seguintes irregularidades: não há nenhum banheiro adaptado, os vãos livres das portas não atendem às medidas mínimas da NBR 9050, não há demarcação de vagas prioritárias de estacionamento, estacionamento externo não é calçado, falta piso tátil em todo o prédio, piso externo com irregularidades e rampas de acesso sem piso antiderrapante (fls. 14-17 da representação e ofício n. 347/2024/SEMDUO);

4) Sede do Ibama em Epitaciolândia/Brasiléia: Rodovia BR 317, km 01, Bairro Aeroporto (sede provisória cedida pelo Dnit).

Apresenta as seguintes irregularidades: ausência de rampas de acesso com ligação ao estacionamento, falta de banheiros adaptados e não há vagas prioritárias de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício**

estacionamento demarcadas (fl.18 da representação e ofício n. 558/2024/GP);

5) Sede do ICMBio em Sena Madureira: Av. Avelino Chaves, 1.775, Centro.

Apresenta as seguintes irregularidades: não possui rampas e acesso para cadeirantes, nem banheiros acessíveis, ausência de sinalização tátil para deficientes visuais e de símbolos internacionais de acesso (SIA), largura das portas não permitem circulação e manobras com cadeiras de rodas, diversos desniveis internos e externos que dificultam a circulação, falta estacionamento acessível e de calçamento externo de acordo com as normativas (fl. 10 da representação, ofícios 280/2024/GP e 07/2025);

6) Sede do ICMBio em Brasiléia: Av. Manoel Marinho Monte, 1.093, Bairro Eldorado.

Apresenta as seguintes irregularidades: espaço pequeno e amontoado, que dificulta o acesso e locomoção interna, sem banheiro adaptado, a largura da porta do banheiro não permite circulação e manobras com cadeiras de rodas (fls. 10-12 da representação);

7) Sede do ICMBio em Assis Brasil, responsável pela Estação Ecológica Rio Acre.

Apresenta as seguintes irregularidades: alojamento com estrutura precária em madeira e com avarias, vãos livres das portas não atendem as medidas mínimas da NBR 9050, piso com irregularidades que dificultam a locomoção (fls. 12-14 da representação);

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício**

para a melhoria dos serviços de relevância pública e o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/1993);

RECOMENDA à Superintendência do Ibama no Acre, na pessoa da Sra. Melissa de Oliveira Machado e à Gerência Regional 1 Norte do ICMBio, na pessoa da Sra. Tatiane Maria Vieira Leite que corrijam as irregularidades relatadas nos ofícios de fiscalização dos municípios e na representação da Associação de Servidores do Ibama e do ICMBio no Acre (Ofício n. 10/24, anexo) pela observância das normas de acessibilidade em relação aos seus prédios públicos.

Fixa-se o prazo de 30 dias, para que as destinatárias informem se acatam a presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui as destinatárias pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão